

Projeto de Lei n.º 105/XVI/1.ª (BE)

Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)

Data de admissão: 10 de maio de 2024

Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Luísa Colaço e Fernando Bento Ribeiro (DILP), João Carlos Sanches (BIB), Elodie Rocha e Patrícia Grave (DAC)

Data: 4 de junho de 2024

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende alterar a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para Proteção do Interesse Público e da Proteção Ambiental, configurando a segunda alteração à [Lei n.º 17/2014 de 10 de abril](#).

O objetivo declarado pelo proponente é reforçar a proteção ambiental e o interesse público na gestão do espaço marítimo nacional, revertendo a possibilidade de privatização e introduzindo novas medidas regulatórias.

Assim, as principais alterações propostas à legislação em vigor sobre a matéria prendem-se com a eliminação de concessões, na medida em que a iniciativa remove a possibilidade de concessões privadas de uso do espaço marítimo, anteriormente permitidas por períodos até 50 anos, mas mantém a figura de licenças temporárias intermitentes ou sazonais, limitadas a 25 anos, aumentando o escrutínio e controle públicos.

De igual modo, o proponente pretende impor que as licenças detalhem os usos, meios e recursos específicos autorizados, prevenindo explorações tecnológicas futuras não previstas na atribuição inicial, propondo para o efeito a revogação do artigo 19º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

São também introduzidos os princípios da Lei de Bases do Clima na gestão do espaço marítimo, e proposta uma moratória até 2044 para mineração em zonas marítimas nacionais, sujeita a reavaliação, para proteger ecossistemas marinhos e usos económicos e sociais do mar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A presente iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de maio de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 10 de maio de 2024 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (11.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 15 de maio.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)², de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Através da consulta do Diário da República, verifica-se que a lei em causa foi alterada pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, pelo que esta poderá constituir a sua segunda alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Ao indicar o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao diploma, a iniciativa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, no entanto, que a referência ao número de ordem de alteração não seja incluída no título da iniciativa, bastando que essa referência conste do articulado.

O autor não promoveu a republicação da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, que estatui que: «Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis-quadro e à lei relativa à publicação, identificação e

formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.»

Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no artigo 5.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O ordenamento do mar português está enquadrado por um conjunto de diplomas no qual se inclui a [Lei n.º 17/2014, de 10 de abril](#)³, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBPOGEMN), cuja alteração é objeto da presente iniciativa legislativa. A LBPOGEMN estabelece o regime jurídico do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas⁴.

³ Diploma consolidado, retirado do sítio na *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consultas efetuadas a 16/05/2024. É possível aceder aos trabalhos preparatórios desta lei [aqui](#).

⁴ A extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional bem como os poderes que o Estado Português exerce nessas zonas e no alto mar estão definidos na [Lei n.º 34/2006, de 28 de julho](#). De acordo com esta lei, a linha de base normal corresponde à «linha de baixamar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala» e o limite exterior da plataforma continental «é a linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem

A política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado português, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do país. Pretende-se, assim, a promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantido a compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele desenvolvidos.

Nos termos previstos no [artigo 3.º](#), o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional observam os princípios consagrados na Lei de Bases da Política de Ambiente⁵, [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)⁶, bem como os princípios da abordagem ecossistémica; da gestão adaptativa, conjunta e partilhada entre a administração central e regional, integrada, multidisciplinar e transversal; da valorização e fomento das atividades económicas numa perspetiva de longo prazo; e da cooperação e coordenação regional e transfronteiriça.

O [Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março](#)⁷, desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e transpõe a [Diretiva n.º 2014/89/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Este diploma consagra o regime jurídico aplicável ao ordenamento do espaço marítimo nacional, designadamente os termos para a elaboração e aplicabilidade dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, com o objetivo de integrar a dimensão marítima de algumas utilizações ou atividades costeiras e os seus impactos e permitir, em última instância, uma visão integrada e estratégica.

Prevê igualmente uma gestão partilhada do espaço marítimo nacional entre o Estado e as regiões autónomas, distinguindo o espaço marítimo nacional do espaço para

continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância».

⁵ À data da publicação da LBPOGEMN, a Lei de Bases do Ambiente era a Lei n.º 11/87, de 7 de abril. Entretanto, quase em simultâneo com a LBPOGEMN, foi aprovada a Lei de Bases da Política de Ambiente atualmente em vigor, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que veio revogar a Lei n.º 11/87, de 7 de abril.

⁶ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Trabalhos preparatórios [aqui](#).

⁷ Texto consolidado.

utilização privativa. Compete ao Estado coordenar as ações necessárias à organização do espaço marítimo nacional e às regiões autónomas a gestão da utilização privativa sempre que o uso ou atividade se situe nas zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos até às 200 milhas náuticas e, ainda, exercer poderes e responsabilidades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança de taxas pela utilização privativa desse espaço marítimo.

A Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, prevê dois instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional: os planos de situação e os planos de afetação, devendo estes ser compatibilizados com aqueles.

O [Plano de Situação](#) de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro](#), abrange todo o espaço marítimo nacional, desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental, integrando as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas náuticas.

O Plano identifica a distribuição espacial e temporal dos usos e atividades existentes e potenciais, identificando também as áreas relevantes para a conservação da natureza, a biodiversidade, os valores correspondentes ao património cultural subaquático e as redes e estruturas indispensáveis à defesa nacional, à segurança interna e à proteção civil. Para além disso, promove a compatibilização entre usos ou atividades concorrentes, tendo em vista contribuir para um melhor aproveitamento económico do meio marinho e minimizar o impacto das atividades humanas neste meio. É o Plano de Situação que permite a atribuição de Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM).

A LBPOGEMN contempla dois tipos de utilização do espaço marítimo nacional: a utilização comum, nomeadamente nas funções de lazer, que não está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras⁸; e a utilização privativa, mediante a reserva de uma área ou volume, para um

⁸ Cfr. [artigo 15.º](#).

aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido pela utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público⁹.

A utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização, atribuído por concessão, licença ou autorização, os quais caducam no termo do prazo neles definidos. Enquanto a concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, a licença tem a duração máxima de 25 anos.

Na [página](#) da *Internet* que a [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#) (DGRM) dedica aos TUPEM, prevêem-se as seguintes tipologias destes títulos: aquicultura; exploração de energias renováveis; pesquisa, prospeção e exploração de gás e petróleo; investigação científica; recreio, desporto e turismo; imersão de resíduos/dragados; infraestruturas e equipamentos; e outros usos ou atividades de natureza industrial. Na mesma página é possível ter acesso a todos os TUPEM já atribuídos.

Por sua vez, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2019, de 29 de agosto](#), aprovou as linhas de orientação estratégica e recomendações para a implementação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas.

De acordo com este diploma, «a proteção de áreas marinhas é assegurada pelo [Sistema Nacional de Áreas Classificadas](#), reforçado pela criação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (RNAMP), enquanto conjunto ecossistematicamente representativo e coerente de áreas marinhas protegidas, como tal classificadas, às quais estão necessariamente associadas medidas específicas de conservação e proteção que constam dos respetivos planos de gestão».

Pretende-se, assim, a «criação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (RNAMP), que se constitua como um ativo estratégico do país, representativa e coerente, articulada, na sua complementaridade, e integrada, na sua sobreposição, com o Sistema Nacional de Áreas Classificadas».

Destaca-se também a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, que foi aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), em cujo preâmbulo se

⁹ Cfr. [artigo 16.º](#).

realça a importância destes instrumentos políticos e estratégicos para o fomento da economia do mar. Esta estratégia, alinhada com a Estratégia Portugal 2030¹⁰, prossegue os seguintes objetivos: combater as alterações climáticas e a poluição e proteger e restaurar os ecossistemas; fomentar o emprego e a economia azul circular e sustentável; descarbonizar a economia e promover as energias renováveis e autonomia energética; apostar na garantia da sustentabilidade e na segurança alimentar; facilitar o acesso a água potável; promover a saúde e o bem-estar; estimular o conhecimento científico, desenvolvimento tecnológico e inovação azul; incrementar a educação, a formação, a cultura e a literacia do oceano; incentivar a reindustrialização e a capacidade produtiva e digitalizar o oceano; e garantir a segurança, soberania, cooperação e governação.

Finalmente, por poder ter pertinência para o enquadramento da matéria objeto desta iniciativa legislativa, cumpre referir ainda:

- A [Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro](#)¹¹, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, determinando que o domínio público marítimo pertence ao Estado;
- A [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)¹², que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), que aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), que aprova a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, que é o principal documento orientador das políticas do mar em Portugal e que incorpora todas as áreas e setores relacionados com a gestão sustentável e a economia do mar, e a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2021, de 1 de setembro](#), que aprova o plano de ação desta Estratégia; e

¹⁰ Aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro](#).

¹¹ Trabalhos preparatórios [aqui](#).

¹² Texto consolidado. Trabalhos preparatórios [aqui](#).

- A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#)¹³, que aprova a lei de Bases do Clima, reconhecendo, logo no seu artigo 2.º, a situação de emergência climática.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A [Política Marítima Integrada](#) (PMI) da União Europeia (UE) consiste numa abordagem holística de todas as políticas da UE relacionadas com o mar, assente na ideia de que a União pode colher mais benefícios dos mares e dos oceanos com um menor impacto ambiental através da coordenação da sua vasta gama de atividades interligadas relativas aos oceanos, aos mares e ao litoral, visando reforçar a chamada economia azul e englobando todas as atividades económicas marítimas.

Na sua comunicação intitulada «[Uma política marítima integrada para a União Europeia](#)», a Comissão Europeia estabeleceu um quadro político que visa promover o desenvolvimento sustentável de todas as atividades marítimas e das regiões costeiras, melhorando a coordenação das políticas relativas aos oceanos, mares, ilhas, regiões costeiras e ultraperiféricas e setores marítimos, com os seguintes objetivos:

- reforçar a utilização sustentável dos mares e oceanos, de forma a possibilitar o crescimento das regiões costeiras e marítimas no que se refere ao transporte marítimo, aos portos marítimos, à construção naval, ao emprego marítimo, ao ambiente e à gestão das pescas;
- criar uma base de conhecimentos e de inovação para a política marítima através de uma estratégia europeia global para a investigação marinha e marítima (por exemplo, a [Diretiva-Quadro Estratégia Marítima](#) e o [programa Horizonte 2020](#));
- melhorar a qualidade de vida nas regiões costeiras, incentivando o turismo costeiro e marítimo, criando uma estratégia comunitária de prevenção de catástrofes e desenvolvendo o potencial marítimo das regiões ultraperiféricas e insulares da UE;
- promover a liderança da UE nos assuntos marítimos internacionais através de uma cooperação reforçada ao nível da governação internacional dos oceanos e,

¹³ Pode aceder-se aos trabalhos preparatórios desta lei [aqui](#).

à escala europeia, através da [Política Europeia de Vizinhança](#) (PEV) e da dimensão setentrional;

- aumentar a visibilidade da Europa marítima através da aplicação «[Atlas Europeu dos Mares](#)», como meio de destacar o património marítimo europeu comum e celebrar, anualmente, em 20 de maio, um Dia Marítimo Europeu.

Em 2012, a Comissão adotou a estratégia longo prazo «[crescimento azul](#)» para explorar o potencial da economia azul e apoiar o desenvolvimento de atividades económicas marinhas e marítimas sustentáveis, identificando cinco setores: [aquicultura](#), turismo, [biotecnologia marinha](#), [energia oceânica](#) e a exploração mineira do fundo marinho. A estratégia sublinha a importância de melhorar o conhecimento do meio marinho, da gestão das atividades marinhas, e da segurança através da vigilância marítima integrada, reconhecendo ainda a necessidade de adotar abordagens adaptadas em relação às sete bacias marítimas da Europa¹⁴. Posteriormente, a Comissão publicou uma comunicação sobre o [papel da inovação na economia azul: materializar o potencial de crescimento e de emprego dos nossos mares e oceanos](#).

No que diz respeito ao ordenamento do espaço marítimo, cumpre referir a [Diretiva 2014/89/UE](#) que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (OEM) e procura promover o crescimento sustentável das economias marítimas e a utilização dos recursos marinhos através de uma melhor gestão dos conflitos e de uma maior sinergia entre as diferentes atividades marítimas. A Diretiva exige que os Estados-Membros elaborem planos de ordenamento do espaço marítimo, devendo proceder ao levantamento das atividades humanas existentes nas suas águas marinhas e identificar o desenvolvimento futuro mais eficaz do espaço.

Uma das [seis prioridades](#)¹⁵ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#)¹⁶ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

¹⁴ [Mares Adriático-Jónico](#), [oceano Ártico](#), [oceano Atlântico](#), [mar Báltico](#), mar Negro, mar Mediterrâneo e mar do Norte.

¹⁵ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

¹⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)¹⁷ pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)¹⁸ da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;
- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

A 17 de maio de 2021, a Comissão apresentou uma [nova abordagem](#) para uma economia azul sustentável na UE intitulada «[Transformar a economia azul da UE para um futuro sustentável](#)», onde propõe criar o [Observatório da Economia Azul da UE](#) para promover projetos sustentáveis relacionados com os oceanos.

▪ **Âmbito internacional**

¹⁷ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

¹⁸ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, Itália e Malta.

ESPANHA

O [o n.º 2 do artigo 132 da Constituição espanhola](#)¹⁹ estabelece que a zona marítima-terrestre, as praias, o mar territorial e os recursos naturais da zona económica e da plataforma continental são bens de domínio público do Estado. A legislação ordinária visa completar o mandato da Constituição, regulamentando as partes do domínio público marítimo-terrestre, configuradas como tal, sob propriedade do Estado no [artículo 132.2](#), estabelecendo critérios para a sua utilização, bem como para o seu planeamento e proteção, tendo em consideração as diferentes características, especialmente oceanográficas, do espaço atlântico e no que diz respeito ao Mediterrâneo.

Como consta do sítio do [‘Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico’](#)²⁰, o ordenamento do espaço marítimo, na União europeia, está estabelecido na [Directiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#)²¹ que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Promove o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, e indica também que as interações terra-mar e a cooperação transfronteiriça reforçada devem ser tidas em conta.

A Diretiva foi transposta para o direito espanhol através do [Real Decreto 363/2017, de 8 de abril, por el que se establece un marco para la ordenación del espacio marítimo](#). Em aplicação do disposto no [artículo 4.2](#) da [Ley 41/2010, de 29 de diciembre, ‘de protección del medio marino’](#), o Governo pode aprovar orientações comuns para todas as estratégias marinhas a fim de garantir a coerência dos seus objetivos, em aspetos

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 14.05.2024.

²⁰ Informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/costas/temas/proteccion-medio-marino/ordenacion-del-espacio-maritimo/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 14.05.2024.

como [na alínea f)] a gestão das atividades que são realizadas ou podem afetar o meio marinho.

A norma estabelece que devem ser elaborados cinco planos de gestão, um para cada uma das cinco demarcações marinhas estabelecidas na *Ley 41/2010* sobre a proteção do ambiente marinho.

O *Artículo 4* da referida lei estabelece certos requisitos em matéria de planeamento no meio marinho, determinando que as ações das autoridades públicas em matéria de planeamento no meio marinho serão regidas, entre outros, pelos seguintes critérios: uma gestão adaptativa das atividades humanas seguindo o princípio da precaução e a abordagem ecossistémica e tendo em conta os conhecimentos científicos, para assegurar que a pressão combinada de tais atividades seja mantida a níveis compatíveis com a consecução de um bom estado ambiental; a capacidade dos ecossistemas marinhos para responder às mudanças induzidas pelo homem não deve ser comprometida; a utilização sustentável dos bens e serviços marinhos pelas gerações presentes e futuras deve ser promovida; assegurar que a investigação marinha destinada à utilização racional dos recursos e do potencial do meio marinho seja compatível com a consecução de um bom estado ambiental; as políticas sectoriais que sejam levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho serão compatíveis e adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas e serão efetuados estudos sobre a capacidade de carga destes espaços em relação às atividades humanas que neles têm lugar, a fim de assegurar que o bom estado de conservação dos ecossistemas, habitats e espécies marinhas seja respeitado.

A figura da «Área Marinha Protegida» (AMP) foi criada na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#), como uma das categorias de classificação dos espaços naturais protegidos (*Artículos 29. e 32.*). De acordo com esta lei, as AMP, e outras áreas protegidas no ambiente marinho espanhol, podem fazer parte da [Red de Áreas Marinas Protegidas de España](#) (RAMPE)²².

²² Informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/biodiversidad-marina/espacios-marinos-prottegidos/red-areas-marinas-prottegidas-espana/red-rampe-index.aspx> Consulta efetuada em 14.05.2024.

Posteriormente, a [Ley 41/2010, de 29 diciembre](#), de *protección del medio marino*, cria formalmente a RAMPE, regulamenta-a e estabelece os seus objetivos, os espaços naturais que a compõem e os mecanismos para a sua designação e gestão. Especifica também as funções que o [Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente](#)²³ (MAPAMA) irá desempenhar em relação a esta.

As *estratégias marinhas* são os instrumentos essenciais para este planeamento, devendo ser elaborada uma estratégia para cada uma das demarcações marinhas estabelecidas. As políticas sectoriais que são levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho devem ser compatíveis e serão adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas. Por esta razão, todos os departamentos ministeriais, bem como as Comunidades Autónomas, com competências sobre o meio marinho, participarão em todas as fases da elaboração e implementação das estratégias marinhas.

O [Artículo 35](#) da *Ley 41/2010, de 29 diciembre*, é relativo à «colocação de materiais no fundo do mar». Estipula que «1. é proibido, em geral, depositar materiais ou outros objetos no fundo do mar quando tal atividade se destine apenas à sua evacuação e/ou abandono. 2. é geralmente proibido colocar embarcações de qualquer tipo, exceto as destinadas à instalação de recifes artificiais e autorizadas a fazê-lo de acordo com os regulamentos aplicáveis, e plataformas para a extração de gás ou petróleo em desuso, ou os seus restos, no fundo do mar».

Convém realçar que em Espanha, contrariamente a certos países em que há exploração industrial de materiais extraídos do fundo marinho (principalmente areia e cascalho) para fins de construção, tal atividade está expressamente proibida desde a entrada em vigor da [Ley 22/1988, de 28 de julio, de Costas](#) (Lei Costeira em 1988).²⁴

Do ponto de vista da proteção costeira, um recife artificial, independentemente da sua finalidade, tipologia e características, deve em todos os casos ser considerado uma obra marítima que envolve uma instalação permanente no fundo marinho e que, portanto,

²³ Atualmente o ministério (<https://www.mapa.gob.es/es/ministerio/default.aspx>) tem a designação de *Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación*. Consulta efetuada em 14.05.2024.

²⁴ Mais informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/costas/temas/proteccion-medio-marino/actividades-humanas/extraccion-materiales-fondo-marino/default.aspx> Consulta efetuada em 14.05.2024

implica a ocupação do domínio público marítimo terrestre, sendo a sua instalação regulada neste sentido pela Lei 22/1988 sobre Costas.

Em 29 de março de 2022, o Conselho de Ministros, sob proposta do “Ministério para Transição ecológica e o desafio demográfico” (MITECO), aprovou o [Real Decreto 218/2022, de 29 de marzo](#), por el que se modifica el [Real Decreto 79/2019, de 22 de febrero](#), por el que se regula el informe de compatibilidad y se establecen los criterios de compatibilidad con las estrategias marinas. Um diploma que garantirá que as actividades realizadas no meio marinho cumpram os objetivos ambientais.

O Anexo II do [Real Decreto 218/2022, de 29 de marzo](#), por el que se modifica el Real Decreto 79/2019, de 22 de febrero, (...), contém a ‘Lista indicativa de objetivos ambientales de las estrategias marinas que deben ser considerados en el análisis de compatibilidad de las actuaciones’. Estes objetivos estão sujeitos a revisão periódica, em conformidade com as disposições do artigo 20.º da Lei n.º 41/2010.

O [Real Decreto 363/2017, de 8 de abril](#), previa a aprovação de cinco planos de ordenamento do espaço marítimo, um para cada uma das demarcações marítimas espanholas. Estes planos devem servir para garantir a sustentabilidade das actividades humanas no mar e, ao mesmo tempo, facilitar o desenvolvimento dos sectores marítimos e a consecução dos objectivos que estes sectores se propuseram, com especial atenção aos objectivos estabelecidos para cumprir os compromissos do Pacto Verde Europeu, do Acordo de Paris, da Estratégia de Adaptação às Alterações Climáticas da União Europeia (UE) e da Estratégia de Biodiversidade da UE até 2030, entre outros.

O procedimento estabelecido no [Artículo 7.](#) do Real Decreto 363/2017, de 8 de abril, foi seguido na preparação dos planos de ordenamento do espaço marítimo, com plena coordenação interadministrativa, bem como incentivando a participação das partes interessadas e da sociedade civil.

Os planos de ordenamento do espaço marítimo das cinco circunscrições marítimas estão estruturados em cinco blocos. A parte comum a todas as circunscrições marítimas está contida nos blocos I, II, IV e V e na representação cartográfica do âmbito e do zonamento dos planos, que constam do anexo ao presente decreto real. A parte

específica de cada uma das cinco circunscrições marítimas está contida no bloco III e só é publicada no [sítio Web](#) do *Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico*.

Foi, assim, aprovado o [Real Decreto 150/2023, de 28 de febrero](#), por el que se aprueban los planes de ordenación del espacio marítimo de las cinco demarcaciones marinas españolas.

Este diploma tem por objeto a aprovação dos cinco planos de gestão das cinco circunscrições marítimas de Espanha, em conformidade com o disposto no *Real Decreto 363/2017, de 8 de abril*, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Os planos de ordenamento do espaço marítimo são fundamentais para promover o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das zonas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos. A finalidade dos planos de ordenamento do espaço marítimo é contribuir para alcançar os objectivos de gestão estabelecidos em conformidade com o [Artículo 5](#) do *Real Decreto 363/2017, de 8 de abril*. Os planos de ordenamento do espaço marítimo fazem parte das estratégias marinhas, pelo que participam no seu carácter público e vinculativo para as administrações públicas, e não criam, por si só, direitos ou obrigações para pessoas ou entidades, pelo que a sua aprovação ou modificação não dará lugar a indemnização nos termos do [Artículo 7.2](#) da [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), de proteção do meio marinho.

A "[Estratégia da UE para a Biodiversidade 2030](#)" estabelece que nenhuma exploração mineral dos fundos marinhos deve ter lugar antes de os efeitos terem sido suficientemente investigados, os riscos serem conhecidos, e possa ser demonstrado que as tecnologias e práticas operacionais não causarão danos graves ao ambiente. Em conformidade com isto, a alteração aprovada pelo Conselho de Ministros inclui como novo critério de compatibilidade com as estratégias marinhas a aplicação dos princípios de cautela e precaução citados na estratégia europeia, para as ações mineiras submarinas em Espanha.

ITÁLIA

A Itália procedeu à transposição da na [Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#)²⁵ por intermédio do [Decreto legislativo 17 ottobre 2016, n.201](#)²⁶. O mesmo estabelece que o '[Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti](#)' (Ministério das Infraestruturas e Transportes)²⁷ é a autoridade competente (Articolo 8) à qual são atribuídas atividades específicas (*Articoli* 8, 9, 10, 11); institui a Mesa de Coordenação Interministerial (*Tavolo interministeriale di coordinamento (TIC)*) na Presidência do Conselho de Ministros - Departamento de Políticas Europeias (DPE), que inclui todas as Administrações envolvidas (Articolo 6); cria a Comissão Técnica no Ministério das Infraestruturas e Transportes, como autoridade competente, cujos membros são apenas as administrações mais envolvidas e as regiões em causa (*articolo 7*).

Este diploma estabelece um quadro de ordenamento do espaço marítimo a fim de promover o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, assegurando a proteção do ambiente marinho e costeiro através da aplicação da abordagem ecossistémica, tendo em conta as interações terra-mar e o reforço da cooperação transfronteiriça, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), feita em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982 e ratificada pela [Legge 2 dicembre 1994, n. 689](#).

«Os planos de gestão do espaço marítimo são elaborados pelo Comité Técnico referido no *articolo 7* e, antes da sua aprovação, são submetidos à Mesa de Coordenação Interministerial referida no artigo 6º, que certifica a sua correspondência com o processo de planeamento definido nas diretrizes referidas no n.º 2 do *articolo 6*. Os planos de gestão do espaço marítimo são aprovados também em momentos diferentes e em qualquer caso até 31 de Março de 2021, com decreto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, sujeito ao parecer da Conferência Permanente para as Relações entre o

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 14.05.2024.

²⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 14.05.2024.

²⁷ Portal disponível em <https://www.mit.gov.it/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

Estado, as Regiões e as Províncias Autónomas de Trento e Bolzano. Os planos de gestão do espaço marítimo serão atualizados de acordo com os métodos e prazos definidos nas orientações referidas no n.º 2 do *articolo 6*, e em qualquer caso no prazo de dez anos a contar da sua primeira aprovação». (*n.ºs 5 e 6 do Articolo 5*)

O [‘Decreto Ministeriale del 11 novembre 2017, n.º 529’](#),²⁸ tal como modificado pelo [‘Decreto Ministeriale dell’11 marzo 2019, n. 89’](#)²⁹, pelo [‘Decreto Ministeriale del 27 giugno 2019, n. 263’](#)³⁰ e pelo [‘Decreto Ministeriale del 26 novembre 2021, n. 471’](#),³¹ regulamenta a organização e funcionamento do *‘Comitato tecnico’* (Comissão Técnica).

Através do [‘Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri del 1.º dicembre 2017’](#)³², foram aprovadas as orientações que continuam as diretrizes e os critérios para a preparação dos planos de gestão do espaço marítimo.

O [‘Decreto legislativo 18 agosto 2015, n. 145’](#) transpôs a [Diretiva 2013/30/UE](#) relativa à segurança das operações no mar no sector dos hidrocarbonetos, através da qual a Comissão Europeia estabeleceu normas mínimas de segurança para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

O decreto legislativo faz parte de um quadro regulamentar já existente em matéria de segurança e proteção do mar contra a poluição que tem assegurado, através de uma aplicação rigorosa e de controlos constantes por parte das estruturas técnicas do *‘Ministero dello sviluppo economico’* (Ministério do Desenvolvimento Económico)³³, em cooperação com outros organismos competentes, a obtenção dos mais elevados níveis europeus de segurança para os trabalhadores e o ambiente, com acidentes e lesões muito inferiores aos do complexo de produção industrial.

A prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos são regidas pelo designado direito mineral e inserem-se no sector energético como uma matéria de legislação concorrente entre o Estado e as Regiões ([artigo 117](#), parágrafo 3 da [Costituzione](#)). A

²⁸ Diploma retirado do portal do *‘Ministero delle infrastrutture e dei trasporti’*; disponível em <https://www.mit.gov.it/normativa/decreto-ministeriale-numero-529-del-13112017> Consulta efetuada em 14.05.2024.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem

³¹ Idem

³² Idem

³³ No atual Governo com o nome de [Ministero delle Imprese e del Made in Italy](#). Consulta efetuada em 14.05.2024.

atual disciplina jurídica da matéria é o resultado da sobreposição ao longo do tempo de numerosos diplomas, também baseados na presunção de que os depósitos de hidrocarbonetos fazem parte dos ativos não transferíveis do Estado ou Regiões, nos termos do [Articolo 826](#)³⁴ do *Codice Civile*.

O facto de os recursos minerais pertencerem ao Estado pode ser visto como a razão de ser da necessidade de instrumentos legais de tipo concessionário (ou autorizacional, dependendo do diferente enquadramento doutrinal dos títulos mineiros) para a atribuição de poderes de gozo destes bens públicos a particulares para a realização de atividades, incluindo atividades comerciais, que podem levar, no interesse público, à descoberta de um bem do Estado (a jazida), ao seu cultivo e à venda no mercado de produtos (petróleo, gás, etc.) que podem ser obtidos a partir da sua utilização. Esta utilização deve ter lugar (através do instrumento de concessão) em conformidade com obrigações específicas do particular para com o Estado, consistindo essencialmente na boa gestão do reservatório e no cumprimento das normas de segurança e ambientais, bem como no pagamento de uma contraprestação sob a forma de royalties e taxas. (in *'Piano per la transizione energetica sostenibile delle aree idonee; redatto ai sensi della Legge 11 febbraio 2019, n. 12; previa VAS e d'intesa, per la terraferma, con la Conferenza Unificata*)³⁵

Através do [Decreto ministeriale 28 dicembre 2021](#) o Ministro della transizione ecologica aprovou o [Piano per la transizione energetica sostenibile delle aree idonee](#) (PITESAI).

MALTA

O principal acto legislativo para o ordenamento do território em Malta é o *Development Planning Act* de 2016, que também aborda o desenvolvimento no mar. A legislação subsidiária ao abrigo desta lei – *'Maritime Spatial Planning Regulations'*³⁶ – foi adotada a 18 de outubro de 2016 como a transposição da Diretiva 2014/89/UE relativa ao

³⁴ Hiperligação direta ao Portal <https://www.gazzettaufficiale.it> Consulta efetuada em 14.05.2024.

³⁵ Informação disponível no sítio do *Ministero dell'ambiente e della sicurezza energetica* em <https://unmig.mase.gov.it/pitesai-piano-per-la-transizione-energetica-sostenibile-delle-aree-idonee/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

³⁶ Documentação retirada do sítio oficial <https://legislation.mt/> As referências legislativas relativas a Malta constam do referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 14.05.2024.

ordenamento do território para a legislação nacional. O [Plano Estratégico para o Ambiente e Desenvolvimento](#)³⁷ é o documento global para questões de planeamento em terra e no mar de uma forma integrada. Constitui também o Plano Nacional do Espaço Marítimo.

O objetivo da legislação nacional é melhorar a transparência no processo de planeamento de modo a encorajar investimentos e facilitar uma abordagem equilibrada entre sectores relevantes e partes interessadas. Isto será alcançado através da implementação do planeamento do espaço marítimo como mecanismo para assegurar a coerência entre os objetivos ambientais, sociais e económicos. Os planos serão sujeitos a revisões de dez em dez anos.

A utilização intensiva das águas maltesas para fins culturais, sociais e económicos, tudo, indica que o Ordenamento do Espaço Marítimo [*Maritime Spatial Planning (MSP)*] é necessário tanto para melhorar a sinergia e eficiência entre os utilizadores como para evitar a degradação dos recursos naturais, e conflitos na sua exploração. O ordenamento do espaço marítimo é complementar à gestão integrada da zona costeira, o que ajuda a facilitar uma interação entre as atividades terrestres e marítimas.

A '[Planning Authority](#)'³⁸ (Autoridade de Planeamento) é o organismo competente em Malta no que diz respeito ao planeamento terrestre e marítimo. Para o objetivo do Ordenamento do Espaço Marítimo, tendo em conta as diferentes entidades que regulam as atividades marítimas nas águas marinhas sob a jurisdição de Malta (nomeadamente pescas, navegação e exploração, e exploração de recursos vivos e não vivos na plataforma continental) e para promover ligações mais estreitas com a política marítima nacional integrada, estão a ser criados acordos institucionais para permitir a coordenação nacional através do Conselho Executivo da Autoridade de Planeamento.

O Comité Técnico do Ordenamento do Espaço Marítimo (MSP)³⁹, criado para apoiar o Conselho Executivo, inclui representantes dos seguintes entidades: Departamento da Plataforma Continental, Gabinete do Primeiro Ministro; Departamento das Pescas e

³⁷ Informação disponível no sítio da '[Planning Authority](https://www.pa.org.mt/en/strategic-plan-details/strategic%20plan%20for%20the%20environment%20and%20development)' em <https://www.pa.org.mt/en/strategic-plan-details/strategic%20plan%20for%20the%20environment%20and%20development> Consulta efetuada em 14.05.2024.

³⁸ <https://www.pa.org.mt/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

³⁹ Informação disponível em https://maritime-spatial-planning.ec.europa.eu/sites/default/files/download/malta_february_2022_0.pdf Consulta efetuada em 14.05.2024.

Aquacultura, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Autoridade do Ambiente e Recursos, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Transport Malta, Ministério dos Transportes -Infraestruturas e Projetos de Capital; Superintendência do Património Cultural, Ministério da Justiça, da Cultura e do Governo Local; e Agência Marítima de Malta, Ministério do Turismo.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

A [Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro](#)⁴⁰, aprova, para ratificação, a [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#)⁴¹ e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. De acordo com o artigo 156.º da Convenção, « 1 - É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que funcionará de conformidade com a presente parte. 2 - Todos os Estados Partes são ipso facto membros da Autoridade (...)»

Foram necessários vários anos para que o mecanismo proposto pela Assembleia Geral se materializasse sob a forma da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, uma organização autónoma no seio do sistema comum das Nações Unidas com sede em Kingston, Jamaica. Todos os Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS) são membros da Autoridade, que tem um total de 168 membros, incluindo a União Europeia. A Autoridade é uma das três instituições internacionais estabelecidas pela UNCLOS, sendo as outras duas a Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar. A sua principal função é regular a exploração e exploração dos recursos minerais dos fundos marinhos profundos encontrados na "Área", que a Convenção define como os fundos marinhos e o fundo e subsolo oceânico para além dos limites da jurisdição

⁴⁰ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro](#).

⁴¹ Todas as hiperligações são feitas para o [portal da ONU](#), salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 14.05.2024.

nacional, ou seja, para além dos limites externos da plataforma continental. A Área compreende pouco mais de 50% de todo o fundo marinho da Terra.⁴²

Portugal, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006](#)⁴³, de 4 de outubro, aprovou, para ratificação, o *Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da autoridade internacional dos fundo marinhos, aberto à assinatura em Kingston, entre 17 e 28 de Agosto de 1998*.

«Representantes de todo o mundo iniciaram, em agosto de 2022, na sede da ONU em Nova Iorque, duas semanas de negociações para salvar os oceanos da superexploração. Os participantes estarão reunidos até 26 de agosto na 5.ª Conferência Intergovernamental sobre a Biodiversidade Marinha em Zonas Fora da Jurisdição Nacional. Em discussão está o Tratado de Alto Mar da ONU, documento que vem sendo ajustado, há uma década, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A meta é que 30% dos oceanos sejam inclusos em áreas de conservação até 2030. Atualmente somente 1,2% está protegido.»⁴⁴

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A '[Convenção sobre a Diversidade Biológica](#)'⁴⁵ [*Convention on Biological Diversity (CBD)*] entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993.

Recentemente, na Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi divulgada a Recomendação adotada pelo órgão subsidiário para consultoria científica, técnica e tecnológica 24/10 – '[Áreas marinhas ecologicamente ou biologicamente significativas](#)'⁴⁶. Nela constam os resultados das deliberações da vigésima quarta reunião do órgão subsidiário sobre aconselhamento científico, técnico

⁴² Informação disponível em <https://www.un.org/es/chronicle/article/la-autoridad-internacional-de-los-fondos-marinos-y-la-explotacion-minera-de-los-fondos-marinos> Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁴³ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 115/2006, de 28 de novembro](#).

⁴⁴ Informação disponível no sítio ONU News em <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1798222> Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁴⁵ Texto da convenção disponível no portal da mesma, em <https://www.cbd.int/intro/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁴⁶ Informação disponível no sítio da [Convenção](#) Consulta efetuada em 14.05.2024.

e tecnológico sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da ordem de trabalhos.

Ressalve-se a seguinte observação «As Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica que não são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, reafirmam que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não é o único instrumento jurídico que rege todas as atividades nos oceanos e mares. A sua participação nesta conferência não afeta o seu estatuto ou direitos, nem pode ser interpretada como uma aceitação tácita ou expressa das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar».

Ainda no portal da Convenção podem ser consultadas as “[Propostas](#) apresentadas pelas Partes e observadores sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da vigésima quarta reunião do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico, Técnico e Tecnológico”, em discussão de 14 a 21 de setembro 2022.

CONFERÊNCIA DOS OCEANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

A [Conferência dos Oceanos das Nações Unidas](#)⁴⁷, coorganizada pelos governos de Portugal e do Quênia, aconteceu num momento em que o mundo encetava esforços para mobilizar, criar e promover soluções que permitam alcançar os [17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#)⁴⁸ antes de 2030. Como parte das primeiras fases da Década de Ação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, recentemente lançada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, a Conferência – que teve lugar em Lisboa, de 27 de junho a 1 de julho 2022 - quis promover uma série de soluções inovadoras de base científica, destinadas a lançar um novo capítulo na ação global para os oceanos..

⁴⁷ Informação disponível no portal da ‘[Conferência dos Oceanos](#)’, Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁴⁸ Informação disponível em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

No sítio da conferência pode ser consultada a [documentação](#)⁴⁹ fornecida pela organização.

CONVENÇÃO OSPAR

A [OSPAR](#)⁵⁰ é uma convenção marinha regional cujo objetivo é a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste. São Partes Contratantes da OSPAR: a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Islândia, a Irlanda, a Holanda, a Noruega, Portugal, a Espanha, a Suécia, o Reino Unido, o Luxemburgo, a Suíça e também a UE.

A Comissão teve o seu início em 1972, com a assinatura da Convenção de Oslo focada no problema do dumping, tendo, em 1974, sido também assinada a Convenção de Paris sobre questões relacionadas com as fontes de poluição marinha de origem terrestre e da indústria offshore. Em 1992, estas duas convenções foram unificadas, atualizadas e prorrogadas pela Convenção OSPAR. O nome OSPAR provém assim das duas convenções originais ("OS" de Oslo e "PAR" de Paris). Em 1998, em Sintra, foi introduzido um novo anexo para alargar a proteção da biodiversidade e ecossistemas marinhos a outras atividades humanas.

As Partes Contratantes da Convenção cooperam para proteger o ambiente marinho do Atlântico Nordeste e têm por obrigação adotar as medidas necessárias e possíveis para prevenir e combater a poluição, proteger o ambiente marinho dos efeitos impactantes das atividades humanas, preservar e recuperar os ecossistemas marinhos e salvaguardar a saúde humana. As principais áreas de trabalho da OSPAR são: Ecossistemas marinhos e biodiversidade; Substâncias perigosas e eutrofização; Impactes ambientais das atividades humanas; Indústria offshore; e Substâncias radioativas.⁵¹

Recentemente, na Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi divulgada a Recomendação adotada pelo órgão subsidiário para consultoria científica, técnica e tecnológica 24/10 – [‘Áreas marinhas ecologicamente ou](#)

⁴⁹ Informação disponível no portal da *‘Conferência dos Oceanos’*, em <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022/documentation> Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁵⁰ Disponível no portal da Convenção <https://www.ospar.org/> Consulta efetuada em 14.05.2024.

⁵¹ Informação disponível no portal da *‘Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos’* em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/ospar> Consulta efetuada em 14.05.2024.

biologicamente significativas⁵². Nela constam os resultados das deliberações da vigésima quarta reunião do órgão subsidiário sobre aconselhamento científico, técnico e tecnológico sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da ordem de trabalhos.

Ressalve-se a seguinte observação «As Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica que não são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, reafirmam que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não é o único instrumento jurídico que rege todas as atividades nos oceanos e mares. A sua participação nesta conferência não afeta o seu estatuto ou direitos, nem pode ser interpretada como uma aceitação tácita ou expressa das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar».

Ainda no portal da Convenção podem ser consultadas as “Propostas apresentadas pelas Partes e observadores sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da vigésima quarta reunião do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico, Técnico e Tecnológico”, em discussão de 14 a 21 de setembro 2022.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na presente legislatura, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente.

▪ Antecedentes parlamentares

Na XV Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas, sobre matéria idêntica ou conexas, todas caducadas após votação na generalidade em virtude da dissolução do Parlamento:

⁵² Informação disponível no sítio da Convenção Consulta efetuada em 14.05.2024.

[Proposta de Lei n.º 102/XV/1.ª](#) (GOV) - Altera as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

[Projeto de Lei n.º 204/XV/1.ª\(BE\)](#) - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)

[Projeto de Lei n.º 230/XV/1.ª](#) (PAN) - Aprova uma moratória que impede a mineração em mar profundo até 2050 e altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

[Projeto de Lei n.º 924/XV/2.ª](#) (CH) - Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, consagrando a promoção da economia azul circular e sustentável, bem como a promoção das energias renováveis e autonomia energética

[Projeto de Resolução n.º 905/XV/1.ª](#) (PAN) - Pela fixação de uma moratória à mineração em mar profundo ao abrigo do princípio da precaução

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 10 de maio de 2024, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar pareceres, entre outras, às seguintes entidades:

- DGPM - Direção-Geral de Política do Mar - Portugal
- DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
- Direção-Geral da Autoridade Marítima

Projeto de Lei n.º 105/XVI/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- Associação Portuguesa de Portos

Todos os pareceres recebidos podem ser consultados, a todo o momento, na página eletrónica da Assembleia da República, mais especificamente na [página da presente iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BASTOS, Fernando Loureiro – A subida do nível do mar e a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. A. 62, Tomo I, nº 1 (2021), p. 231-258. Cota: RP-226

Resumo: O artigo da autoria de Fernando Bastos, debruça-se sobre a subida do nível do mar e o seu impacto nos Estados costeiros. O autor começa por indicar que o território nacional de cada país é decisivo «[...] para o apuramento e a fixação dos espaços marítimos que podem ser sujeitos à soberania ou à jurisdição do Estado costeiro [...]», o que tem desencadeado uma luta, por parte de cada país, pelo controle das áreas da clássica jurisdição nacional. No entanto, embora o Direito Internacional do Mar esteja «[...] baseado no pressuposto estruturante de que as linhas de base são tendencialmente permanentes e que os espaços marítimos ficarão inalterados após a sua reivindicação unilateral ou delimitação por acordo ou em resultado de intervenção solicitada de terceiros (...), Fernando Bastos acrescenta que, nas últimas décadas, as alterações climáticas e a subida do nível do mar têm desafiado a referida presunção do Direito Internacional do Mar, assim como, imposto questões aos juristas e legisladores forçando-os a encontrar respostas para lidar com a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros perante estes fenómenos naturais. O presente artigo considera ainda as seguintes questões: «[...] i) a relevância das linhas de base para a fixação dos espaços marítimos no âmbito do Direito Internacional do Mar contemporâneo; ii) a apreciação da matéria da subida do nível do mar pela Associação de Direito Internacional e pela Comissão de Direito Internacional; iii) as principais questões jurídicas-internacionais levantadas pela subida do nível do mar; e iv) a permanência ou mutabilidade das linhas de base em resultado de alterações do território terrestre do Estado costeiro provadas pela subida do nível do mar.»

BOEUF, Gilles – Quelle biodiversité dans l’océan?. **Futuribles**. Lisboa. ISSN 0337-307x. Nº 440 (jan./fév. 2021), p. 21-34. Cota: RE- 4.

Resumo: Neste artigo, o autor confirma a necessidade de se rever o comportamento humano o mais breve possível, para evitar o ciclo infernal que se instalou entre as alterações climáticas e a perda de biodiversidade marinha, uma vez que as mudanças e perdas oceânicas têm um grande impacto no clima. Depois de ter apresentado o papel decisivo do oceano no aparecimento e evolução da vida, destaca as especificidades da biodiversidade marinha e a riqueza que ela abriga. Mostra também o quanto as atividades humanas (pesca excessiva, poluição, turismo de massa) alteram essa biodiversidade e como as transformações por elas provocadas, desempenham um papel impactante nas alterações climáticas. Por fim, deixa um alerta na medida em que, ao longo dos séculos, enquanto a maioria das espécies marinhas desenvolveram enormes capacidades de adaptação, cooperação e simbiose, os seres humanos parecem ter caído na atitude oposta, com um risco significativo de autodestruição.

CAMPOS, Aldino Santos de – A delimitação das plataformas continentais : um desafio com múltiplas consequências. **Negócios Estrangeiros** [Em linha]. Lisboa. Nº 22 (jul. 2022), p. 90-106. [Consult. 21 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140557&img=28991>>. ISSN 2182-9535.

Resumo: O mundo em que vivemos está delimitado relativamente ao espaço físico e aos recursos naturais disponíveis. O crescimento demográfico triplicou nos últimos 70 anos, reduzindo para um terço a biocapacidade *per capita* do planeta. Perante este facto, os Estados procuram garantir a sua sobrevivência, procurando recursos vivos e não vivos, o que tem desencadeado uma procura e luta pelo controle de áreas para além da jurisdição nacional existente. O artigo destacado aborda esse assunto e, tendo como foco a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o regime dos oceanos, esclarece que surgiram dois novos conceitos de espaços marítimos: o da Zona Económica Exclusiva e o da Área, este último considerado como património comum da humanidade. De acordo com o explanado no texto pelo autor, «[...] a formulação para delimitar a plataforma continental foi igualmente revisitada na presente convenção, por

forma a limitar espacialmente a transição entre este domínio de soberania dos Estados costeiros e o supramencionado património comum da humanidade.» Aldino Campos explica ainda que o «[...] processo de reconhecimento deste limite reveste-se, no entanto, de uma complexidade acrescida, sendo que o seu produto final resulta em implicações nas mais diversas dimensões das relações internacionais.»

MOREIRA, Fátima de Castro – Políticas públicas para o ambiente marinho e seus recursos = Marine policies to marine environment protection and its resources. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 7, Nº 2 (set. 2020), p. 27-54. [Consult. 21 maio 2024]. Disponível em [WWW:<URL:> <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132202&img=17500&save=true>](http://WWW:<URL:> https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132202&img=17500&save=true). ISSN 2183-184X.

Resumo: Fátima Moreira apresenta neste artigo o tema «Políticas públicas para o ambiente marinho e seus recursos», referindo que o aproveitamento dos recursos naturais marinhos deve ser exercido pelo Estado, no entanto, este tem ao mesmo tempo o dever de proteger e preservar o meio marinho, assim como, integrá-lo na sua política ambiental. A exploração exercida pelo Estado, e citando as palavras da autora, «[...] deve basear-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. A compatibilização destes direitos e obrigações é obtida através de uma abordagem holística e ecossistémica. Esta abordagem deve ser exercida de modo prospetivo numa estratégia nacional própria definida para o tempo a que se destina.»

No texto, destaca-se também a necessidade de existir uma proteção reforçada relativamente às Áreas Marinhas Protegidas (AMP), onde se integram os ecossistemas sensíveis. Sobre este assunto, a AMP com as suas medidas de conservação que se enquadram na política ambiental da União Europeia (UE), deve exercer essa proteção, mesmo que a sua atuação afete os recursos piscatórios. A autora refere ainda que Portugal, como membro da UE, «[...] deve harmonizar as suas políticas com as políticas da UE, sem esquecer que o tempo não para e que o aproveitamento (atual e potencial) dos recursos marinhos deve ser acompanhado pelo necessário quadro normativo.»

RIBEIRO, Luísa Pinto [et al.]– O Processo de Extensão da Plataforma Continental e a Submissão Portuguesa. **Negócios Estrangeiros** [Em linha]. Lisboa. Nº 22 (jul. 2022), p. 177-195. [Consult. 21 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140590&img=29016>>. ISSN 1645-1244.

Resumo: Todos os Estados costeiros, incluindo Portugal, que ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, já submeteram ou poderão vir a submeter o Processo de Extensão da Plataforma Continental perante a Comissão de Limites da Plataforma Continental. As condições estabelecidas no artigo 76º da Convenção «[...] para a delimitação do limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, permite o reconhecimento internacional dos direitos de soberania dos Estados sobre o solo e subsolo marinho para efeitos de aproveitamento e exploração dos seus recursos naturais, oferecendo novos desafios e oportunidades nas mais diversas áreas de atividade [...], conforme indicado pela autora deste artigo. No texto também é apresentado um enquadramento do processo de extensão e exemplos dos processos de áreas reclamadas pelos Estados costeiros, onde a submissão portuguesa é igualmente exposta. Na sequência do pedido formulado por Portugal para o reconhecimento dos direitos de soberania sobre a plataforma continental, Luísa Ribeiro refere que o nosso país «[...] exerce direitos de soberania sobre aquela área para efeitos de aproveitamento e exploração dos seus recursos naturais, sendo estes direitos independentes da sua ocupação real, ou fictícia ou de qualquer declaração expressa [...]», o que lhe permite novas oportunidades e desafios.

SUN, Linlin - **International environmental obligations and liabilities in deep seabed mining**. 1ª ed. New York : Cambridge University Press, 2023. 357 p. ISBN 978-1-108-48830-3. Cota: 12.06.7 – 121/2024

Resumo: A presente obra debate as obrigações e responsabilidades ambientais internacionais na exploração mineira dos leitos profundos dos oceanos, que estão para além da jurisdição nacional dos Estados costeiros, considerados como a Área, onde são intervenientes empresas nacionais e internacionais, assim como zonas que se incluem na jurisdição de cada país. O autor destaca o desenvolvimento a que se tem assistido dessas explorações de recursos minerais nos oceanos e a importância da existência de

um regime jurídico sobre o assunto, uma vez que os oceanos e o fundo marinho são património comum da humanidade. Alerta também para a necessidade de uma proteção eficaz do meio ambiente marinho, referindo o papel desempenhado pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos no que respeita à sua atuação na proteção do meio ambiente. As obrigações ambientais internacionais por parte do Estado contratante e patrocinador das explorações são igualmente focadas neste documento, onde também são apresentadas as definições e medidas a aplicar ao que se entende por danos ambientais marinhos.